



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007054-77.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: J.D.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CORRIGIDO: Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007054-77.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: J.D.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular Isabela Tófano de Campos Leite - 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA AO PROCESSO MESMO SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONFORMIDADE COM ATO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO FUTURA PELA VIA RECURSAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, em face da emergência de saúde pública atualmente experimentada, determinou às partes a adoção de diversas providências, dentre as quais a apresentação de defesa e documentos, mesmo sem a realização de audiência mostra-se em conformidade com o Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e não retrata erro procedimental e tampouco possui viés tumultuário. Ademais, os efeitos jurídicos do ato impugnado podem eventualmente ser revistos pela via recursal, caso assim deseje a Corrigente. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por J.D.F. Transportes Rodoviários Ltda., em face de ato praticado pela Mma. Juíza Titular Isabela Tófano de Campos Leite na condução do processo nº 0010287-59.2020.5.15.0137, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 18/05/2020 a Corrigenda proferiu despacho determinando uma série de providências em razão do prévio cancelamento de audiência presencial do tipo una, originalmente designada para o dia 12/05/2020, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Destaca que a referida deliberação determinou a juntada de contestação e documentos, indicação de provas a produzir, pronunciamento acerca do ânimo conciliatório, e expressa menção em caso de impossibilidade de atendimento de algum dos comandos, sob pena de revelia e confissão ficta.

Assevera que o ato em questão ofende o devido processo legal, cerceia o contraditório e a possibilidade de ampla defesa, desconsidera o princípio da oralidade, por eliminar a possibilidade de contestação verbal, além de restringir a possibilidade de acordo, em prejuízo ao princípio conciliatório.

Destaca que as restrições à prática judiciária decorrentes da pandemia em progresso não autorizam o desvio com relação às regras processuais, cuja função é de garantir aos litigantes a prática de atos indispensáveis ao exercício de suas garantias constitucionais.

Enfatiza a divergência entre os comandos contidos no ato atacado e os procedimentos previstos nos artigos 846 e 847 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja inobservância, reitera, prejudica seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Refere a existência de jurisprudência que ampararia suas teses, e aponta que o ato impugnado retrata erro de procedimento, ensejando assim a intervenção correicional, comprometendo o válido desenvolvimento da relação processual.

Requer, liminarmente, que seja declarada a ilegalidade do ato hostilizado, especialmente com respeito aos prazos nele estipulados, e, no mérito, pleiteia seja declarada sua nulidade.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 015d148).

Tempestiva a medida correicional, eis que, como se constata da consulta ao processo em referência, a Corrigente não foi ainda intimada acerca da decisão impugnada, tendo outrossim espontaneamente acessado os autos eletrônicos e tomado ciência de seu teor, presumivelmente em 10/06/2020, quando lá apresentou pedido de habilitação.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição integral da decisão atacada:

“(...) Vistos. Com vistas a agilizar a tramitação processual no contexto da pandemia que assola o país, DECIDO 1- Dê-se ciência à Ré do ajuizamento desta ação, intimando-se-a para cumprir as providências que seguem, no prazo de 15 (quinze) dias: a) contestar a ação, juntando instrumentos de representação (contrato social/ Estatuto e procuração) e demais documentos que queira utilizar em sua defesa; b) apresentar justificativa explícita sobre a necessidade de provas de audiências, com apresentação dos fatos e rol de testemunhas; c) apresentar justificativa explícita sobre outro tipo de prova 2. Eventual impossibilidade de dar cumprimento ao item 1 acima deverá ser justificada circunstancialmente pela Ré no mesmo prazo assinado, sob pena de revelia e confissão ficta, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 3. Cumprido o item 1 intime-se o Autor para: a) apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias; b) fundamentar provas com especificação dos fatos e apresentação de rol de testemunhas; c) responder eventual oferta conciliatória. 4. Deverão as partes declarar o endereço eletrônico e número de telefone celular, WhatsApp em que poderão receber eventuais intimações, em cumprimento ao disposto no artigo 319, II do CPC. 5. Eventual necessidade de realização de audiência por videoconferência será avaliada por este Juízo, oportunamente. Cite-se. Intimem-se.”

Vejamos.

A possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto, e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais, dada a inconsistência procedimental observada, emergja um quadro de tumulto capaz de prejudicar de modo irremediável os interesses processuais das partes ou de ferir de modo indelével a marcha processual.

Não é o cenário que resulta do ato sob exame, objeto das pretensões correicionais veiculadas nesta medida, sobretudo quando se pondera a necessidade de adaptação da prática judiciária em decorrência da extraordinária emergência de saúde pública em curso, e as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

No caso vertente, a prática preconizada pela decisão atacada é plenamente compatível com as disposições constantes no Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editado em 23/04/2020 com a finalidade de regulamentar a prática de diversos atos processuais no contexto da pandemia. Veja-se particularmente o quanto estabelecido pelo artigo 6º, “caput”, do normativo em questão:

“Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020. “ (g.n.)

O artigo 335 do Código de Processo Civil prevê justamente a possibilidade de apresentação de defesa por petição em prazo definido a partir da citação do réu (art. 231 inciso III do mesmo “*codex*”) conforme decisão fundamentada do Magistrado da causa.

O panorama resultante, portanto, revela que atualmente o processo exhibe tramitação regular, inexistindo a alegada inversão tumultuária da boa ordem processual, sendo certo que foi prevista a possibilidade de apresentação de justificativas em caso da impossibilidade de atendimento do quanto determinado, bem como facultada a conciliação em qualquer tempo, não havendo que falar, portanto, em ofensa ao princípio conciliatório ou à ampla defesa.

Com efeito, muito embora seja possível, em uma análise perfunctória, concluir pela existência de divergência formal relativamente à literalidade do rito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o fato é que a decisão impugnada e seus comandos não ofendem quaisquer dos princípios subjacentes ao Direito Processual do Trabalho, e tampouco nenhuma das garantias constitucionais dos litigantes.

Ademais, caso a Corrigente persista na percepção de prejuízo processual, poderá eventualmente buscar a cassação dos efeitos do ato objurgado pela via recursal.

Assim sendo, conclui-se que não há, no momento, tumulto processual que demande a intervenção censória e nem tampouco inconsistência que exija a interferência correicional para reconduzir o processo à correta tramitação, pelo que se impõe a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional